



MÚTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar

Quadro Comparativo Alterações Propostas
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II
Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC

CNPB nº 2010.0045-74

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
<u>CAPÍTULO II - DO GLOSSÁRIO</u>	<u>CAPÍTULO II - DO GLOSSÁRIO</u>	
Art. 2º - No presente Regulamento, os termos (palavras, abreviações ou siglas) relacionados abaixo terão o significado:	Art. 2º No presente Regulamento, os termos (palavras, abreviações ou siglas) relacionados abaixo terão o significado:	Mantido.
III - “Beneficiário”: “Beneficiário”: quaisquer pessoas definidas neste Regulamento para receber o Benefício de Pensão e ou Pecúlio por Morte.	III - “Beneficiário”: quaisquer pessoas físicas definidas neste Regulamento para receber o Benefício de Pensão e ou Pecúlio por Morte.	Exclusão de nomenclatura duplicada e ajuste redacional para coerência com a definição de Participante.
IV - “Benefícios de Aposentadoria de Pensão e de Pecúlio por Morte”, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.	IV - “Benefícios de Aposentadoria, de Pensão e de Pecúlio por Morte”, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.	Ajuste na redação.
VI - “Conta Benefício”: reserva contábil em URP, constituída pelo aporte inicial previsto no art. 20 deste Regulamento e por eventuais aportes futuros da Instituidora; e por 1/3 (um terço) da Contribuição Básica limitada em 23 UC; pelas Contribuições Extras efetuadas pelos Participantes Ativos; pelos valores portados de outras entidades de previdência complementar e em caso o participante desista a qualquer tempo do seguro em grupo, a contribuição respectiva deverá ser contabilizada na Conta Benefício do respectivo Participante.	VI - “Conta Benefício”: reserva contábil em URP, constituída pelo aporte inicial previsto no art. 13, inciso I deste Regulamento e por eventuais aportes futuros da Instituidora; e por 1/3 (um terço) da Contribuição Básica limitada em 23 UC; pelas Contribuições Extras efetuadas pelos Participantes Ativos; pelos valores portados de outras entidades de previdência complementar e em caso o Participante desista a qualquer tempo do seguro em grupo, a contribuição respectiva deverá ser contabilizada na Conta Benefício do respectivo Participante.	Ajuste na redação, de forma a indiciar o artigo 13, que se refere ao aporte inicial feito pelo Instituidor.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
VII - “Conta Pecúlio/”: reserva contábil coletiva constituída pela sobra da Contribuição Básica, conforme disciplinado no Art. 11, §2º deste.	VII - “Conta Pecúlio”: reserva contábil coletiva constituída pela sobra da Contribuição Básica, conforme disciplinado no Art. 11, §2º deste Regulamento .	Ajuste redacional.
VIII- “Contribuição Administrativa”: valor pago mensalmente, por Participante Ativo ou Assistido, para custear as despesas administrativas deste Plano.	VIII - “ Custeio Administrativo ”: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas deste Plano, conforme definido neste Regulamento, observado o disposto no plano de custeio .	***Atendimento à Exigência Material (1) – Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC.
IX - “Contribuição Básica”: valor pago mensalmente pelo Participante na forma prevista no artigo 11 deste Regulamento.	IX - “Contribuição Básica”: valor pago mensalmente pelo Participante Ativo ou Assistido na forma prevista no artigo 11 deste Regulamento.	Inclusão de redação para coerência com o caput do artigo 11.
X - “Contribuição Extra”: valor pago por Participante Ativo em data e valor por ele definidos, na forma do inciso II do artigo 11 deste Regulamento.	X - “Contribuição Extra”: valor pago por Participante Ativo ou Assistido em data e valor por ele definidos, na forma do inciso II do artigo 11 deste Regulamento.	Inclusão de redação para coerência com o caput do artigo 11.
XII - “Instituidor”: Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.196.328/0001-38.	XII - “Instituidor”: Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.196.328/0001-38.	Ajuste no nome vinculado ao CNPJ.
XVII - “Portabilidade”: instituto que faculta ao Participante Ativo portar os recursos financeiros referentes	XVII - “Portabilidade”: instituto que faculta ao Participante portar os recursos financeiros referentes ao	Exclusão da nomenclatura “ativo” para possibilitar que o

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
ao Participante para outro plano de previdência complementar, ou vice-versa, observada a legislação aplicável e o disposto na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.	Participante para outro plano de previdência complementar, ou vice-versa, observada a legislação aplicável e o disposto na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.	assistido possa portar recursos para este Plano.
XVIII - “Previdência Social”: o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus Beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	XVIII - “Previdência Social”: o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	Ajuste redacional para nomenclatura habitual.
<u>CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS</u>	<u>CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS</u>	
Art. 3º - São considerados beneficiários, para efeitos deste Plano, quaisquer pessoas indicadas pelo Participante.	Art. 3º - São considerados Beneficiários, para efeitos deste Plano, quaisquer pessoas indicadas pelo Participante.	Mantido.
§ 1º: Os Beneficiários poderão ser alterados pelo Participante a qualquer momento, por meio de formulário próprio fornecido pela MUTUOPREV.	§ 1º: Os Beneficiários poderão ser alterados pelo Participante a qualquer momento, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
§ 2º: Na falta de indicação será Beneficiário o Herdeiro do Participante na forma da legislação civil.	§ 2º: Na falta de indicação serão Beneficiários os Herdeiros necessários (os descendentes, os ascendentes e o cônjuge) , do Participante na forma da legislação civil.	Ajuste redacional para deixar explícito quais são os herdeiros necessários previstos no Art. 1845 do Código Civil Brasileiro.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
<u>CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO E EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE</u>	<u>CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO E EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE</u>	
Art. 4º - O pedido de inscrição, de natureza facultativa, foi efetuado por associados da Banesmútuo, pela manifestação formal de vontade do interessado, mediante proposta de inscrição fornecida pela MUTUOPREV.	Art. 4º - O pedido de inscrição, de natureza facultativa, foi efetuado por associados da Banesmútuo, pela manifestação formal de vontade do interessado, mediante proposta de inscrição fornecida pela MUTUOPREV.	Mantido.
§ 2º - A MÚTUOPREV entregará a cada Participante o certificado de inscrição, um exemplar do presente Regulamento e o convênio firmado com empresa autorizada a administrar recursos previdenciários, bem como material explicativo descrevendo em linguagem simples as características deste Plano e comunicações periódicas demonstrando as reservas e outros dados que julgar convenientes, observada a legislação vigente.	§ 2º - A MÚTUOPREV entregou a cada Participante, o certificado de inscrição, um exemplar do presente Regulamento e o convênio firmado com empresa autorizada a administrar recursos previdenciários, bem como material explicativo descrevendo em linguagem simples as características deste Plano e disponibilizará, pelos meios usualmente utilizados, comunicações periódicas demonstrando as reservas e outros dados que julgar convenientes, observada a legislação vigente.	Ajuste redacional do tempo verbal e para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
§ 4º - O cancelamento da inscrição do Participante dar-se-á por requerimento escrito dirigido à MÚTUOPREV ou quando o Participante:	§ 4º - O cancelamento da inscrição do Participante dar-se-á por requerimento, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MÚTUOPREV, ou quando o Participante:	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
II - Requerer o instituto do Resgate ou da Portabilidade;	II - Requerer o instituto do Resgate ou da Portabilidade da totalidade dos recursos mantidos no Plano, nos termos deste Regulamento; e	Inclusão de redação para dispor que a perda da qualidade de participante se dará nos casos de portabilidade ou de resgate da totalidade dos recursos mantidos no Plano.
	III - Tiver esgotado seus recursos da Conta Benefício.	Inclusão de redação para dispor que a perda da qualidade de participante se dará na extinção dos recursos de sua conta.
§ 6º - O inadimplemento de Contribuição Básica, após prévia notificação ou aviso, acarretará, automaticamente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários ao recebimento do Pecúlio por Morte. Nesta condição, aplicar-se-á o disposto nos artigos 7º e 8º deste Regulamento.	§ 6º - O inadimplemento de Contribuição Básica, após prévia notificação ou aviso, acarretará, automaticamente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários ao recebimento do Pecúlio por Morte, previsto no artigo 8º deste Regulamento. Nesta condição, aplicar-se-á somente o disposto no artigo 7º deste Regulamento.	Ajuste redacional, indicando corretamente o artigo 8º para a perda do Pecúlio Morte por cancelamento e indicando o artigo 7º, que mesmo após o cancelamento o direito de requerimento permanece.
SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE PENSÃO	SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE PENSÃO	
Art. 7º - O Benefício de Pensão será concedido aos Beneficiários, do Participante que vier a falecer. § 4º - No caso de inexistir Beneficiários e Herdeiros do Participante que vier a falecer, e na eventualidade de haver saldo remanescente na Conta Benefício,	Art. 7º O Benefício de Pensão será concedido aos Beneficiários, do Participante que vier a falecer. § 4º No caso de inexistir Beneficiários e Herdeiros necessários do Participante que vier a falecer, e na eventualidade de haver saldo remanescente na Conta	Mantido. Ajuste para deixar explícito quais são os herdeiros necessários previstos no Art. 1845 do Código Civil Brasileiro.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
esse saldo reverterá para o Custeio do Plano.	Benefício de parcelas não pagas e não reclamadas , esse saldo reverterá para o Custeio do Plano, observado o prazo prescricional previsto na legislação aplicável.	***Atendimento à Exigência Material (3) – Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC.
SEÇÃO III – DO PECÚLIO POR MORTE	SEÇÃO III – DO PECÚLIO POR MORTE	
Art. 8º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários do Participante falecido em parcela única.	Art. 8º O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários do Participante falecido em parcela única.	Mantido
Parágrafo único - O valor do Pecúlio por Morte será determinado pela disponibilidade do saldo da Conta Pecúlio em função do valor arrecadado na forma deste Regulamento e pela apólice de seguro de vida em grupo (art. 11 § 2º).	Parágrafo único. O valor do Pecúlio por Morte corresponderá ao somatório do saldo da Conta Pecúlio em função do valor arrecadado na forma deste Regulamento no mês anterior ao falecimento, se houver, e do montante devido em razão da apólice de seguro de vida em grupo (art. 11 § 2º), desde que o Participante não tenha desistido do seguro em grupo.	***Atendimento à Exigência Material (2) – Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC.
<u>SEÇÃO IV – DA FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS</u>	<u>SEÇÃO IV – DA FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS</u>	
Art. 9º - O Participante ou Beneficiário que tiver direito ao Benefício de Aposentadoria ou de Pensão, previstos neste Regulamento, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por	Art. 9º - O Participante ou Beneficiário que tiver direito ao Benefício de Aposentadoria ou de Pensão, previstos neste Regulamento, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por	Redução do prazo máximo de pagamento do benefício.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
cento) do saldo da Conta Benefício, na forma de pagamento único, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal a ser paga em prazo determinado fixado por ocasião do requerimento do Benefício, por no mínimo 60 meses (sessenta meses) e limitado em 180 (cento e oitenta) meses.	cento) do saldo da Conta Benefício, na forma de pagamento único, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal a ser paga em prazo determinado fixado por ocasião do requerimento do benefício, por no mínimo 60 meses (sessenta meses) e limitado em 120 (cento e vinte) meses.	
§ 2º - Quando o valor mensal do Benefício de Aposentadoria ou de Pensão for inferior ao equivalente a 200 (duzentas) URP, haverá o pagamento único do saldo da Conta Benefício existente na respectiva época.	§ 2º - Quando o valor mensal do Benefício de Aposentadoria ou de Pensão for inferior ao equivalente a 30 (trinta) URP, haverá o pagamento único do saldo da Conta Benefício existente na respectiva época”.	A alteração para o mínimo de 30 URP torna-se necessária porque o valor mínimo alto do benefício acarretará o pagamento total da reserva acumulada fragilizando o caráter previdenciário do plano.
§ 4º - A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do requerimento, por escrito , do respectivo benefício, desde que a solicitação seja formulada até o dia 10 (dez) de cada mês, e a última prestação será paga no término do prazo previsto no caput deste artigo ou do falecimento do Participante, ou do último Beneficiário, conforme o caso.	§ 4º - A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do requerimento do respectivo benefício, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MÚTUOPREV , desde que a solicitação seja formulada até o dia 10 (dez) de cada mês, e a última prestação será paga no término do prazo previsto no caput deste artigo ou do falecimento do Participante, ou do último Beneficiário, conforme o caso.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
<u>CAPÍTULO VI – DO CUSTEIO</u>	<u>CAPÍTULO VI – DO CUSTEIO</u>	

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Art. 11 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados pelas seguintes contribuições dos Participantes Ativos e Assistidos:	Art. 11 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados pelas seguintes contribuições dos Participantes Ativos e Assistidos:	Mantido.
<p>II - Contribuição Extra opcional, realizada em prazo e valor definidos pelo Participante observado como limite mínimo o valor correspondente a 40 (quarenta) UC vigente no mês do aporte.</p> <p>§ 2º - O valor arrecadado da Contribuição Básica será convertido em cotas pela URP apurada no fechamento do mês do recolhimento, sendo:</p> <p>a) 1/3 até limite de 23 UC contabilizados na Conta Benefício do próprio Participante/Assistido;</p>	<p>II - Contribuição Extra opcional, realizada em prazo e valor definidos pelo Participante observado como limite mínimo o valor correspondente a 40 (quarenta) UC vigente no mês do aporte.</p> <p>§ 2º O valor arrecadado da Contribuição Básica será convertido em cotas pela URP apurada no fechamento do mês do recolhimento, sendo:</p> <p>a) 1/3 até limite de 23 UC contabilizados na Conta Benefício do próprio Participante/Assistido;</p>	Mantido
b) até 07 UC serão destinadas para custear Pecúlio por Morte através de Apólice de Seguro de Vida em Grupo dos Participantes a favor de seus beneficiários, contratada pela MUTUOPREV como estipulante;	b) até 07 UC serão destinadas para custear Pecúlio por Morte através de Apólice de Seguro de Vida em Grupo dos Participantes a favor de seus Beneficiários, contratada pela MUTUOPREV como estipulante, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;	***Atendimento à Exigência Material (2) – Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC.
§ 5º - A Contribuição Extra será efetuada na mesma data da Contribuição Básica, devendo o Participante interessado comunicar à MUTUOPREV, por escrito, o	§ 5º - A Contribuição Extra será efetuada na mesma data da Contribuição Básica, devendo o Participante interessado comunicar, pelos meios disponibilizados pela	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
respectivo valor, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data de recolhimento ou débito.	MUTUOPREV, o respectivo valor, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data de recolhimento ou débito.	
§ 6º - O Participante poderá interromper a qualquer tempo, sem possibilidade de retorno, o pagamento da Contribuição Básica, mediante comunicação por escrito à MUTUOPREV, fazendo jus tão somente ao Benefício de Aposentadoria quando preencher as condições de exigibilidade previstas neste Regulamento. Em caso de falecimento, será concedido aos seus Beneficiários o Benefício de Pensão previsto neste Regulamento.	§ 6º - O Participante poderá interromper a qualquer tempo, sem possibilidade de retorno, o pagamento da Contribuição Básica, mediante comunicação pelos meios disponibilizados pela MUTUOPREV, fazendo jus tão somente ao Benefício de Aposentadoria quando preencher as condições de exigibilidade previstas neste Regulamento. Em caso de falecimento, será concedido aos seus Beneficiários o Benefício de Pensão previsto neste Regulamento.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
Art. 12 - As despesas administrativas de caráter obrigatório serão custeadas pelos Participantes e Assistidos mediante o pagamento de Contribuição Administrativa mensal no valor de 02 (duas) UC, e serão cobradas na mesma época e forma prevista para a Contribuição Básica. O valor da Contribuição Administrativa poderá ser revisto por recomendação do Atuário.	Art. 12 O Custeio Administrativo tem caráter obrigatório e será coberto por meio de contribuições mensais dos Participantes e dos Assistidos, conforme definido no plano de custeio , e serão cobradas na mesma época e forma prevista para a Contribuição Básica. O valor da contribuição para cobertura da Despesa Administrativa poderá ser revisto por recomendação do Atuário.	***Atendimento à Exigência Material (1) – Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC. ***Atendimento à Recomendação (1) – Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC.
<u>CAPÍTULO VII – DAS CONTAS</u>	<u>CAPÍTULO VII – DAS CONTAS</u>	

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Art. 13 - Serão mantidas 2 (duas) Contas nos registros do Plano de Benefícios II, assim constituídas:	Art. 13 - Serão mantidas 2 (duas) Contas nos registros do Plano de Benefícios II, assim constituídas:	Mantido
II - Conta Pecúlio, constituída pela parcela 2/3 (dois terços) das Contribuições Básicas efetuadas pelos Participantes Ativos e Assistidos, nos termos do disposto no Artigo 11 deste Regulamento.	II - Conta Pecúlio, constituída pela parcela de 2/3 (dois terços) das Contribuições Básicas efetuadas pelos Participantes Ativos e Assistidos e pela parcela de 1/3 (um terço) das Contribuições Básicas efetuadas pelos Assistidos , nos termos do Artigo 11 deste regulamento.	A alteração é necessária para suprir omissão sobre o destino de 1/3 das contribuições mensais que serão efetuadas pelos Assistidos depois que lhes for dada a concessão do Benefício Mensal. Assim, o referido valor de 1/3 (um terço) das Contribuições Básicas, deverá ser acumulado na Conta Pecúlio do Participante Assistido e, quando de sua morte, a reserva constituída será paga aos respectivos Beneficiários, por ocasião do pagamento do benefício "Pecúlio Morte" formado também pelo rateio das contribuições efetuadas para esse fim pelos demais Participantes/Assistidos.
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	
Art. 14 - Será fornecido ao Participante Extrato de sua Conta Benefício e o Termo de Opção, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do requerimento protocolizado na	Art. 14 Será fornecido ao Participante, pelos meios disponibilizados pela MÚTUOPREV, Extrato Previdenciário e o Termo de Opção, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do	***Atendimento à Exigência Material (4) – Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC. ***Atendimento à Recomendação (2) - Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
<p>MUTUOPREV, para que o Participante possa optar por um dos seguintes institutos:</p> <p>I - Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>II - Portabilidade;</p> <p>III – Resgate;</p> <p>IV – Autopatrocínio.</p>	<p>requerimento protocolizado na MUTUOPREV, para que o Participante possa optar por um dos seguintes institutos:</p> <p>I - Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>II - Portabilidade;</p> <p>III - Resgate;</p> <p>IV - Autopatrocínio.</p>	
<p>Parágrafo Único. O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no caput deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Parágrafo Único. O Participante que não fizer sua opção no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>***Atendimento à Exigência Material (4) – Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC.</p>
<p><u>CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS</u></p>	<p><u>CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS</u></p>	
<p><u>SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</u></p>	<p><u>SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</u></p>	
<p>Art. 15 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha deixado de ter vínculo associativo com o Instituidor.</p>	<p>Art. 15 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha deixado de ter vínculo associativo com o Instituidor.</p>	
<p>§ 3º - O Participante com direito ao Benefício Proporcional Diferido poderá, a qualquer momento, optar pelo instituto da Portabilidade ou do</p>	<p>§ 3º O Participante com direito ao Benefício Proporcional Diferido poderá, a qualquer momento, optar pelo instituto da Portabilidade, do</p>	<p>Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.</p>

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Resgate, mediante requerimento protocolizado na MÚTUOPREV.	Resgate, ou do Autopatrocínio , mediante requerimento pelos meios disponibilizados pela MÚTUOPREV .	***Atendimento à Exigência Material (5) – Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC.
<u>SEÇÃO II – DA PORTABILIDADE</u>	<u>SEÇÃO II – DA PORTABILIDADE</u>	
Art. 16 - O Participante que não estiver em gozo de benefício assegurado por este Plano, desde que tenha, no mínimo, 06 (seis) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo instituto da Portabilidade e transferir os recursos do saldo da Conta Benefício, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.	Art. 16 - O Participante que não estiver em gozo de benefício assegurado por este Plano, desde que tenha, no mínimo, 06 (seis) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo instituto da Portabilidade e transferir os recursos do saldo da Conta Benefício, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.	Mantido.
§ 4º - Os recursos financeiros transferidos de outros planos de benefícios para a MUTUOPREV serão transformados em cotas pela URP, pelo valor vigente na data efetiva de sua disponibilidade para o Plano, na Conta Benefício sob as rubricas “recursos portados de entidade aberta” e “recursos portados de entidade fechada”, desde que este possua vínculo associativo com o Instituidor.	§ 4º - Os recursos financeiros transferidos de outros planos de benefícios para a MUTUOPREV, sejam de Participantes Ativos ou Assistidos , serão transformados em cotas pela URP, pelo valor vigente na data efetiva de sua disponibilidade para o Plano, na Conta Benefício sob as rubricas “recursos portados de entidade aberta” e “recursos portados de entidade fechada”, desde que este possua vínculo associativo com o Instituidor.	Ajuste redacional para explicitar a possibilidade de um participante assistido portar recursos para este Plano.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	<p>§ 5º - Os recursos recepcionados pelo Plano, na forma do § 4º terão, até a data da elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador/instituidor no plano de origem e poderão, mediante requerimento do Participante:</p> <p>a) ser resgatados na forma prevista no §2º do Art. 17 deste Regulamento, de forma integral ou parcial; ou</p> <p>b) efetuar opção de pagamento de benefício, sem prazo de carência, na forma do artigo 9º deste Regulamento, sem prazo de carência.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para destinar os recursos recepcionados pelo plano através da portabilidade.</p>
	<p>§ 6º - Os recursos de Participante Assistido recepcionados pelo Plano, na forma do § 4º, serão utilizados para melhoria do valor do benefício que estiver em pagamento.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para destinar os recursos recepcionados pelo plano através da portabilidade.</p>
<p>§ 5º - Os recursos financeiros portados serão movimentados, em moeda corrente nacional, diretamente da entidade cedente para a cessionária, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma,</p>	<p>§ 7º - Os recursos financeiros portados serão movimentados, em moeda corrente nacional, diretamente da entidade cedente para a cessionária, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma,</p>	<p>Parágrafo renumerado.</p> <p>Exclusão da “pessoa jurídica patrocinadora”</p> <p>***Atendimento à Recomendação (3) – Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC.</p>

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
pelo participante ou pela pessoa jurídica patrocinadora, instituidora ou averbadora, quando for o caso.	pelo Participante ou pela instituidora ou averbadora, quando for o caso.	
<u>SEÇÃO III – DO RESGATE</u>	<u>SEÇÃO III – DO RESGATE</u>	
Art. 17 – O participante ativo, após 36 (trinta e seis) meses de vinculação com a Mútuoprev e desde que não esteja em gozo de qualquer benefício deste Plano, poderá optar pelo Instituto de Resgate.	Art. 17 – O Participante Ativo , após 36 (trinta e seis) meses de vinculação com a MUTUOPREV e desde que não esteja em gozo de qualquer benefício deste Plano, poderá optar pelo Instituto de Resgate Integral ou Parcial .	Ajuste na nomenclatura.
§1º Os valores que compõem o saldo de conta do participante de plano de custeio somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do plano de benefícios, observado o prazo de carência previsto no caput.	§1º Os valores que compõem o saldo de Conta Benefício do Participante somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano de Benefícios II , observado o prazo de carência previsto no caput, acarretando a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários .	Ajuste redacional em atendimento ao disposto no Art. 17 da Res. CNPC 50/2022.
	<p>§ 2º - Em relação aos recursos oriundos de Portabilidade, o Participante poderá:</p> <p>a) optar pelo Resgate Integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e</p>	Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto no Art. 18 e seus incisos da Res. CNPC 50/2022.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	b) optar pelo Resgate Integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	
a) Respeitado o prazo de carência previsto no caput, o resgate do saldo de conta benefício será em pagamento único pelo valor da última cota mensal disponível, o qual se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do deferimento do pedido.		Texto excluído, parte da redação adaptada transferida para parágrafo 4º.
§2º É facultado ao participante, a qualquer tempo e sem a obrigatoriedade de desligamento do plano de benefícios o resgate parcial do saldo da conta benefício referente aos:	§ 3º É facultado ao Participante Ativo, a qualquer tempo e sem a obrigatoriedade de desligamento do Plano de Benefícios o Resgate Parcial de parcela do saldo da Conta Benefício referente aos:	Ajuste redacional e na numeração do artigo.
I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas;	I – valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios, independentemente do cumprimento de qualquer carência;	Adaptação do texto ao disposto no inciso I do caput do Art. 20 e do §3º deste mesmo artigo da Res. CNPC 50/2022.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	<p>II - valores oriundos de Portabilidade que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, desde de que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da Portabilidade, sendo vedado o acesso (resgate) as parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador. A carência é dispensada no caso de os recursos oriundos da Portabilidade tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor;</p>	<p>Inclusão de texto conforme disposto no inciso II do caput do Art. 20 e do §1º deste mesmo artigo da Res. CNPC 50/2022.</p>
<p>II – valores que não sejam oriundos das contribuições normais vertidas pelo participante, tais como as contribuições extraordinárias e aportes esporádicos.</p>	<p>III – valores oriundos da Contribuição Extra opcional conforme previsto no artigo 11, inciso II, deste Regulamento;</p>	<p>Ajuste da numeração do inciso e adaptação do texto conforme disposto no inciso III do caput do Art. 20 e do §3º deste mesmo artigo Art. 20 da Res. CNPC 50/2022.</p> <p>***Atendimento à Exigência Material (6) – Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC.</p>
<p>§3º - É facultado ao participante resgatar, sem a obrigatoriedade do desligamento do Plano de Benefícios, até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições normais vertidas ao Plano pelo participante a cada dois anos.</p>	<p>IV - Até 20% (vinte por cento) da parcela das Contribuições Básicas, vertidas pelo Participante e creditadas na Conta Benefício, podendo ser repetido a cada 02 (dois) anos. O primeiro Resgate Parcial relacionado a esses recursos deverá observar a carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da vinculação ao Plano.</p>	<p>Ajuste da numeração transformada em inciso e adaptação do texto conforme disposto no inciso IV do caput do Art. 20 e do §2º e seus incisos deste mesmo artigo Art. 20 da Res. CNPC 50/2022.</p>

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	<p>§4º - O pagamento do Resgate Integral ou Parcial será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do deferimento do pedido e, por opção do Participante, em:</p> <p>I – quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa dias); ou</p> <p>II – até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.</p>	<p>Reestruturação da letra “a” do texto vigente deste artigo 17 adaptando ao Art. 21 e ao § 3º do Art. 22 da Res. CNPC 50/2022.</p>
	<p>§5º As parcelas vincendas, em caso do pagamento do resgate parcelado ou diferido, serão corrigidas pela variação da URP.</p>	<p>***Atendimento à Recomendação (4) – Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC.</p>
<u>SEÇÃO IV – DO AUTOPATROCÍNIO</u>	<u>SEÇÃO IV – DO AUTOPATROCÍNIO</u>	
<p>Art. 18 – O presente plano é totalmente instituído como Autopatrocínio, não havendo previsão de contribuição de Patrocinadores.</p>	<p>Art. 18- O Participante Ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, se mantendo no Plano e efetuando as contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, na forma prevista neste Regulamento.</p> <p>O Participante que optar pelo Autopatrocínio poderá optar a qualquer momento pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.</p>	<p>Redefinição da redação em razão de unificação de textos dos Regulamentos administrados pela MutuoPrev.</p>

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 20 - A inscrição neste Plano de Benefícios II foi facultada aos associados da Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco de São Paulo – BANESMÚTUO inscritos na data a aprovação deste Plano pelo Órgão Oficial Competente ocorrida em setembro de 2010.	Art. 20 A inscrição neste Plano de Benefícios II foi facultada aos associados da Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco de São Paulo – BANESMÚTUO inscritos na data a aprovação deste Plano pelo Órgão Oficial Competente ocorrida em setembro de 2010.	Mantido.
Parágrafo Único. A inscrição do caput está condicionada a adesão individual a ser efetuada até 30/setembro/2011, quando dar-se-á o fechamento da massa.	Parágrafo Único. A inscrição do caput foi condicionada a adesão individual efetuada até 30/setembro/2011, quando dar-se-á o fechamento da massa.	***Atendimento à Recomendação (5) – Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC.
Art. 22 - A MUTUOPREV divulgará anualmente a cada Participante ou Beneficiário, extrato das movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Benefício respectiva.	Art. 22 A MUTUOPREV divulga aos Participantes ou Beneficiários, pelos meios usuais de comunicação, extrato das movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Benefício.	***Atendimento à Exigência Material (7) – Nota Técnica nº 1712/2024/PREVIC.